Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 028/2006

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MATÉRIA "HISTÓRIA GERAL DA ÁFRICA E DO NEGRO NO BRASIL" NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - A matéria "História Geral da África e do Negro no Brasil" passa a integrar obrigatoriamente o currículo das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes elaborará o Programa para a matéria considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para a adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

/GCT/

JUSTIFICATIVA

Em 2001, a ONU, Organização das Nações Unidas promoveu a 3ª Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação, Xenofobia e outras formas de intolerância, e o resultado não foi nenhuma surpresa: dados demonstraram que muito ainda está por se fazer para erradicar o racismo presente na sociedade.

O próprio Governo Federal reconhece através de vários órgãos (IBGE, PNAD, IPEA) indicadores sociais que apresentam sérias distorções nas áreas do trabalho, saúde e educação entre brancos e negros, manifestadas pelo racismo.

Neste sentido, diante da necessidade de corrigir tal fato, e entendendo ser a Educação, o principal mecanismo de transformação na sociedade, é que propomos a discussão deste tema no interior das escolas.

O Profissional de educação enquanto mediador do processo de transformação deve atuar no sentido de despertar no educando um sentimento de se posicionar contra a exclusão e pela promoção da igualdade.

No ensino de História do Brasil e História Geral, se omite qualquer referência à contribuição dos a fro descendentes no contexto nacional e internacional. As lutas sociais e raciais foram um importante motor para a transformação da história do Brasil e do Mundo. A elite brasileira pode não concordar com isto, mas o fato é que essa luta se reflete até hoje na historiografia oficial, que sempre ocultou as lideranças negras que colocaram em cheque, a ordem vigente no Brasil e no Exterior.

A introdução da história da África e do Negro no Brasil no currículo educacional visa resgatar a história de um povo, presente em cada recôndito deste País e o reconhecimento nacional de que, os afro descendentes não foram vítimas passivas, foram sujeitos da história que viveram. História que não pode ser apagada.

Neste sentido, solicito aos nobres pares, que de forma unânime, aprovem esta matéria, a qual trará enormes benefícios aos munícipes lafaietenses.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 028 / 2006

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

(X) Maioria dos presentes (simples)

( ) Maioria dos membros da Câmara (absoluta)

( ) 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

(X) Simbólico

( ) Nominal

( ) Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:
Legislação e Justiça;
Educação
Economia

Em 07 / 03 / 2006

- Presidente -

Avulsos distribuídos em 07 / 03 / 2006

Assinatura do (a) Servidor (a)

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 028/2006, que Dispõe sobre a inclusão da matéria "História geral da África e do Negro no Brasil" no currículo das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do projeto em análise se encontra no rol de competência privativa da União, conforme determina o artigo 22, XXIV da CF/88 ou de competência concorrente da União e Estado como consignado no art 24, IX, da Constituição Federal e art 10, XV da Constituição Estadual. Assim, não compete ao Município legislar sobre matéria pertinente à área administrativa, pois estaria violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

E, ainda, no que diz respeito com a fixação da grade curricular nas escolas públicas, haverá de observar sempre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, manifestado nos autos do processo nº: 1.0000.03.401976-0/000, quando decidiu:

"(...) ***toda matéria referente às diretrizes e bases da educação está sob a tutela, concorrentemente, da Lei Federal e Estadual. Dessa forma, a União edita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estado estabelece a grade curricular básica a ser cumprida, sendo, portanto, vedado ao município editar lei que institua carga horária e currículo para o ensino a ser ministrado pelas escolas públicas, como é o caso vertente..***"

Portanto, o projeto em análise vai de encontro com os dispositivos supramencionados, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, interferindo claramente na independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 028/2006, ficando, assim, prejudicada a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/LLO/

Número do processo: 1.0000.03.400029-9/000(1)
Relator: ORLANDO CARVALHO
Relator do Acordão: ORLANDO CARVALHO
Data do acordão: 29/10/2003
Data da publicação: 12/11/2003
Inteiro Teor:
EMENTA: .

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.03.400029-9/000 - COMARCA DE ESMERALDAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ESMERALDAS - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal DE Justiça do Estado DE Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade DE votos, EM RATIFICAR A LIMINAR.

Belo Horizonte, 29 DE outubro DE 2003.

DES. ORLANDO CARVALHO - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

(Procede à leitura da decisão concessiva da cautelar).

A medida cautelar foi por mim concedida, ad referendum da Corte Superior, a qual peço sua ratificação.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

Ratifico a medida cautelar concedida pelos próprios fundamentos nela expendidos.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. GARCIA LEÃO:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

DE acordo.

SR. DES. ALMEIDA MELO:

)TO

E acordo.

SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

)TO

E acordo.

SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

OTO

)E acordo.

) SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

'OTO

)E acordo.

) SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

'OTO

)E acordo.

) SR. DES. GUDESTEU BIBER:

/OTO

)E acordo.

) SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

/OTO

DE acordo.

) SR. DES. BADY CURI:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

OTO

E acordo.

SRª. DESª. MÁRCIA MILANEZ:

OTO

E acordo.

SÚMULA : RATIFICARAM.

Número do processo: 1.0000.03.400029-9/000(2)
Relator: ORLANDO CARVALHO
Relator do Acordão: ORLANDO CARVALHO
Data do acordão: 09/03/2005
Data da publicação: 13/04/2005
Inteiro Teor:

EMENTA: ENSINO NA REDE MUNICIPAL - INCLUSÃO NO CURRÍCULO DA DISCIPLINA "HISTÓRIA DO MUNICÍPIO" - PROGRAMA E MATERIAL DIDÁTICO A CARGO DO EXECUTIVO E APROVADO PELO "CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO" - IMPOSIÇÕES DE LEI DE INICIATIVA E EDIÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.03.400029-9/000 - COMARCA DE ESMERALDAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ESMERALDAS - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal DE Justiça do Estado DE Minas Gerais, incorporando neste o relatório DE fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO, VENCIDO O DES. ALMEIDA MELO.

Belo Horizonte, 09 DE março DE 2005.

DES. ORLANDO CARVALHO - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

Ut relatório, cuida-se DE ADIN implementada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ESMERALDAS contra a CÂMARA, da Lei Municipal nº 1.885/2003, DE 27/03/03, DE iniciativa da Câmara DE Vereadores e por ela promulgada, após rejeição ao voto aposto pelo Prefeito.

A Lei, por cópia à fl. 6 dos autos, dispõe "sobre a obrigatoriedade da INCLUSÃO DE oferecimento do ensino DE História DE Esmeraldas nos currículos da rede ESCOLAR Municipal" e sua implementação a cargo do Prefeito Municipal.

A suspensão liminar DE sua eficácia foi deferida pelo Em. Rel. em Plantão DE Férias, DES. CORRÊA DE MARINS, em 24 DE julho DE 2003 (fl. 23), ratificada, à unanimidade, pela Eg. Corte Superior (fls. 34/39).

A Câmara Municipal defendeu a Lei, embasando- se nas disposições do art. 171, II, "c" da

Constituição Estadual, e trouxe cópia do V. Acórdão proferido na ADIN nº 251.983-3/00, da Lei do Munic. DE Esmeraldas nº 1.818/2001, DE similar conteúdo da Lei nº 1.885/03, ora sub examine, j. 27 DE agosto DE 2.003, Rel. o Em. DES. SCHALCHER VENTURA, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º da referida Lei, que "transgride a independência e harmonia dos Poderes, por sujeitar o Executivo à fiscalização e controle precoce pelo Legislativo" (Ac. às fls. 86/85).

A douta Procuradora DE Justiça, DRª. ADÉLIA LAGE DE OLIVEIRA, alvitra pela improcedência da ADIN (fls. 91/97).

"MAXIMA VENIA ROGATA", diviso a inconstitucionalidade MATERIAL e FORMAL da Lei questionada, consoante entendimento do Em. Relator em Plantão DE Férias.

COM EFEITO:

1. Não compete ao Município legislar sobre o CURRÍCULO ESCOLAR, concorrentemente com a União e o Estado, consoante disposições do artigo 24, IX da CF, art. 10, XV, "i" da CEMGE, mas tão-só legislar "em caráter regulamentar", na previsão do art. 171, II, "c" da Constituição Estadual, o que implica em lei preexistente DE iniciativa da União ou do Estado.

2. Louvável é a pretensão DE se transmitir aos alunos da rede municipal os fatos mais importantes, constituindo sua "História", e os personagens egressos do simpático e acolhedor Município DE Esmeraldas, "verbi gratia", o longe preclaro e saudoso Mestre DR. RAIMUNDO CÂNDIDO, ex-Catedrático da ciência jurídica da UFMG, e outros ilustres personagens envolvidos na ciência-arte jurídica, bem como as Minas DE preciosas gemas, em especial Esmeraldas, o que poderá ser feito plenamente, entretanto, em scriptis, palestras, trabalhos DE pesquisas ou em algumas horas-aula ou mesmo em semana dedicada aos Esmeraldenses, sem se criar, necessariamente, uma cadeira específica, tolhendo o tempo dedicado às aulas DE conhecimentos gerais, matemática e português etc.

3. Diviso, ainda, a existência DE inconstitucionalidade FORMAL, caracterizada pela iniciativa da Câmara DE elaborar a lei hostilizada, pertinentes à área administrativa, com invasão DE competência, "transgredindo os princípios da independência e harmonia dos Poderes, por sujeitar o Executivo à fiscalização e controle precoce pelo Legislativo", impondo obrigações e gastos ao Executivo com a elaboração do conteúdo programático e DE material didático "para o ensino da História do Município", que "serão aprovados pelo Conselho Municipal DE Educação", certamente a ser criado e instalado, tudo implicando em gastos extra programação orçamentária.

ASSIM, ACOLHO A ARGÜIÇÃO, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA, ex tunc, da Lei nº 1.885/2003 do Município DE Esmeraldas, tornando definitiva a liminar deferida "initio litis".

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

Sr. Presidente.

stou DE acordo, nos termos do voto do Relator, entendendo que a MATÉRIA referente a essa lei eja realmente DE vício DE iniciativa.

SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

E acordo com o Relator.

SR. DES. CARREIRA MACHADO:

E acordo com o Relator.

SR. DES. ALMEIDA MELO:

OTO

Lei Municipal nº 1.885/2003, DE Esmeraldas, dispõe sobre a obrigatoriedade DE INCLUSÃO do ferecimento do ensino DE História DE Esmeraldas nos currículos da rede ESCOLAR municipal.

argüição DE inconstitucionalidade é por invasão DE competência da União, dos Estados e do istrito Federal, na forma do art. 10, XV, "i" da Constituição do Estado.

obrigatoriedade DE fornecimento não implica, necessariamente, obrigação DE aceitação do ensino u DE alteração curricular.

aberá ao Executivo Municipal implementar o ensino da História Municipal, a partir DE 2003. Logo, quivale a uma lei autorizativa.

lém DE não verificar que seja legislação em MATÉRIA DE educação, mas apenas oferta brigatória, pelo Município, da disciplina, nas escolas da rede municipal, pela natureza autorizativa a lei não reconheço inconstitucionalidade.

ulgo improcedente a ação.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

Com o Relator, data venia.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

Data venia, com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

Com o Relator.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

Acompanho o Relator, data venia.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

Com o Relator.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

om o Relator, data venia.

SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

om o Relator.

SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

r. Presidente.

colho a representação, porque há violação ao princípio constitucional da separação DE Poderes, eis ue não poderia haver iniciativa da Câmara Municipal a elaborar a lei em questão, pois trata-se DE ATERIA administrativa com flagrante invasão DE competência reservada à União, aos Estados e o Distrito Federal NO que tange à educação e ao ensino.

SR. DES. GUDESTEU BIBER:

r. Presidente.

ambém estou DE acordo com o Relator. Além das razões já invocadas, essa Lei Municipal DE smeraldas, se implementada, impõe gastos não previstos NO orçamento.

SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

om o Relator.

SR. DES. HUGO BENGTSSON:

om o Relator, data venia.

SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

om o Relator, data venia.

SR. DES. ISALINO LISBÔA:

om o Relator.

SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

E acordo.

ÚMULA : ACOLHERAM, VENCIDO O DES. ALMEIDA MELO.

Número do processo: 1.0000.03.401976-0/000(1)

Relator: RONEY OLIVEIRA

Relator do Acordão: RONEY OLIVEIRA

Data do acordão: 22/06/2005

Data da publicação: 19/08/2005

Inteiro Teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECEITA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.03.401976-0/000 - COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - REQUERIDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal DE Justiça do Estado DE Minas Gerais, incorporando neste o relatório DE fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade DE votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 22 DE junho DE 2005.

DES. RONEY OLIVEIRA - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

A Prefeita Municipal DE São Gonçalo do Sapucaí aforou Ação Direta DE Inconstitucionalidade da Lei nº 2.074, promulgada pela Câmara Municipal em 17/06/03, após a derrubada do veto aposto pela Chefe do Executivo àquela norma por ela acoimada DE inconstitucional.

A medida cautelar foi, ao primeiro exame, indeferida por este Relator (fl. 41), resultando em interposição DE pedido DE reconsideração, convertido em agravo regimental e submetido à apreciação da egrégia Corte Superior, que houve por bem não o conhecer (acórdão fls. 68/72).

O Presidente da Câmara Municipal prestou as informações DE fls. 57/66, alegando preliminar DE carência DE ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência da arguição.

Opinou a douta Procuradoria-Geral DE Justiça, às fls. 79/86, pela acolhida da representação.

o relatório.

Câmara Municipal DE São Gonçalo do Sapucaí promulgou, em 17 DE junho DE 2003, a Lei nº .074/2003, resultante do Projeto DE Lei nº 023/2003, DE iniciativa própria, que "determina a brigatoriedade da INCLUSÃO do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes o CURRÍCULO ESCOLAR DE 1º e 2º graus".

egundo a inicial, a mencionada Lei entrou em vigor após derrubada do veto que lhe foi aposto pela lcaide, por considerá-la eivada DE flagrante inconstitucionalidade.

\lega a edilidade preambular DE carência DE ação, por apontada afronta à Constituição Federal, que leve ser rechaçada, porquanto trata DE inconstitucionalidade reflexa, sendo pacífico o entendimento egundo o qual é possível o exercício do controle DE constitucionalidade, pelo Tribunal DE Justiça, DE lei municipal em face DE dispositivo da Constituição Estadual que reproduz preceito oriundo da Carta Magna.

Isso posto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, em que pese o relevante interesse público da referida norma legal, direcionada à solução DE importantes problemas sociais, não há como deixar DE acolher a representação em comento.

NO ordenamento jurídico pátrio a regra vigente é a da repartição vertical DE competências, ou seja, a Constituição Federal traça as regras gerais e essenciais do ordenamento jurídico, que servirão DE molde às Constituições Estaduais que devem, por sua vez, ser observadas pelas Leis Orgânicas Municipais.

Dessa forma, preceitua o art. 165, § 1º, da Constituição do Estado DE Minas Gerais:

"O Município dotado DE autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".

Em assim sendo, o Município encontra-se subordinado aos princípios e preceitos das Cartas Federal e Estadual.

Toda MATÉRIA referente às diretrizes e bases da educação está sob a tutela, concorrentemente, da Lei Federal e Estadual. Dessa forma, a União edita a Lei DE Diretrizes e Bases da Educação e o Estado estabelece a grade curricular básica a ser cumprida, sendo, portanto, vedado ao município editar lei que institua carga horária e CURRÍCULO para o ensino a ser ministrado pelas escolas públicas, como é o caso vertente.

Dessa forma, quando a Edilidade elaborou e promulgou a lei municipal nº 2.074/03, instituindo disciplina DE estudo referente à dependência química NO CURRÍCULO ESCOLAR DE 1º e 2º graus, além DE invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto criou aumento DE despesa sem a devida fonte DE custeio, culminou por violar o princípio da reserva da iniciativa das Leis DE Diretrizes e Bases da Educação, consignados nos arts. 22, XXIV e 24, IX, da Constituição Federal.

Como bem salientado NO lúcido parecer da ilustre Procuradora DE Justiça, Dra. Fé Fraga França:

"Tem-se a circunstância DE ser ao Executivo Municipal conferida a prerrogativa da organização da educação, NO âmbito do Município, especificamente NO que se refere ao quadro DE servidores, criação DE cargos e fixação da respectiva remuneração, inclusive, da respectiva forma DE provimento. E, NO que pertine com a fixação da grade curricular, nas escolas, haverá DE observar, sempre, a Lei Federal que dispõe a respeito, NO caso, a Lei DE Diretrizes e Bases da Educação,

assim também, a Lei Estadual".

Pelo exposto, acolho a representação, para julgar inconstitucional a norma legal impugnada.

Faça-se, oportunamente, a comunicação determinada pelo art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

Sr. Presidente.

Quanto à preliminar, acompanho o Relator, porque está sendo apontada inconstitucionalidade em face DE norma da Constituição Estadual que reproduz a Federal.

NO mérito, a MATÉRIA relacionada com o CURRÍCULO ESCOLAR DE 1º e 2º graus é DE reserva da Lei DE Diretrizes e Bases da Educação. Há precedentes mencionados NO parecer da Procuradora, Drª. Fé Fraga França, às fls. 84/86. Também acompanho o Relator.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. JARBAS LADEIRA:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

DE acordo com o Relator.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

DE acordo com o Relator.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR. ACOLHERAM.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 009/CLJR/2006
Em 03 de maio de 2006.
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem encaminhar a V. Exa., juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 028/2006 que dispõe sobre a inclusão da matéria "História Geral da África e do Negro no Brasil" no currículo das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, para que verifique a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

Conforme parecer acostado à proposição, esta vem ferir a competência privativa da União de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

Exmº Sr.
Glycon Moreira Franco
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LLO/